SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184441 - MS (2026/0046778-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IVONE RODRIGUES MACIESKI
ADVOGADOS	:	MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
		PRISCILA VILAMAIOR AQUINO - MS023713
		GUSTAVO LOPES MARTINS - MS026215
AGRAVADO	:	LUCIANO ERICH RANZI
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA - MS015298
INTERES.	:	AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ESTEVAM NETO - MS019222
		LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE - MS022040
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	JOÃO BAHIA DE HOLANDA SOUSA - MS029080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*o dano moral decorrente de vícios construtivos não se presume, sendo necessária a demonstração concreta de abalo a direitos da personalidade*" (AgInt no AREsp 2.506.921/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*A necessidade de conviver diariamente com problemas estruturais no imóvel que deveria ser seu porto seguro, somada ao descaso das construtoras em solucionar a questão administrativamente, obrigando o consumidor a buscar a via judicial, configura uma violação à sua integridade psíquica e à sua paz de espírito. A situação vivenciada pelo apelante não pode ser tratada como um dissabor corriqueiro. A frustração da justa expectativa de usufruir plenamente de sua moradia, aliada ao desgaste emocional de lidar com a inércia das responsáveis pela construção, caracteriza o dano moral indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil*" (fl. 623).

3. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que a situação vivenciada configura dano moral, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b83fec34-e579-40bd-91c3-06b6ac8e6274

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b83fec34-e579-40bd-91c3-06b6ac8e6274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184441 - MS (2026/0046778-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IVONE RODRIGUES MACIESKI
ADVOGADOS	:	MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
		PRISCILA VILAMAIOR AQUINO - MS023713
		GUSTAVO LOPES MARTINS - MS026215
AGRAVADO	:	LUCIANO ERICH RANZI
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA - MS015298
INTERES.	:	AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ESTEVAM NETO - MS019222
		LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE - MS022040
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	JOÃO BAHIA DE HOLANDA SOUSA - MS029080

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*o dano moral decorrente de vícios construtivos não se presume, sendo necessária a demonstração concreta de abalo a direitos da personalidade*" (AgInt no AREsp 2.506.921/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

2. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*A necessidade de conviver diariamente com problemas estruturais no imóvel que deveria ser seu porto seguro, somada ao descaso das construtoras em solucionar a questão administrativamente, obrigando o consumidor a buscar a via judicial, configura uma violação à sua integridade psíquica e à sua paz de espírito. A situação vivenciada pelo apelante não pode ser tratada como um dissabor corriqueiro. A frustração da justa expectativa de usufruir plenamente de sua moradia, aliada ao desgaste emocional de lidar com a inércia das responsáveis pela construção, caracteriza o dano moral indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil"* (fl. 623).

3. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que a situação vivenciada configura dano moral, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: b275af2b-cb3d-4181-ac3a-b46b86f31a61

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVONE RODRIGUES MACIESKI contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (fls. 739-755), alega-se, em síntese, que, "*Com efeito, a tese deduzida no recurso especial. fundada nos arts. 186 e 927 do CC, não reclama a alteração de um único fato. 18. Reclama, isto sim, a definição de tese jurídica: a de que o inadimplemento contratual decorrente de vícios construtivos, ainda que existentes e comprovados, não gera, por si só e automaticamente, dano moral in re ipsa, exigindo a demonstração de efetiva e concreta lesão a direito da personalidade, que não se presume do mero descumprimento da avença. 19. Definir se determinada categoria de fato vício construtivo, comporta, no plano do direito, presunção de dano moral, ou se, ao contrário, exige prova autônoma do abalo extrapatrimonial, é operação de qualificação jurídica que prescinde por inteiro do reexame da prova*".

Aduz, ainda, que "*A Súmula 83/STJ exige que a ratio decidendi do acórdão recorrido seja substancialmente idêntica à orientação do STJ. Ocorre que a jurisprudência desta Corte não afirma que vícios construtivos geram dano moral de forma automática. Pelo contrário, a tese consolidada é de que o inadimplemento contratual só gera dano moral em hipóteses excepcionais, que transbordem o mero dissabor*".

Impugnação às fls. 762-772.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que não houve impugnação específica quanto à ausência de violação do art. 489 do CPC/2015, operando-se, nesse ponto, a preclusão. Quanto aos demais temas, em que pesem os argumentos apresentados, **a irresignação não comporta provimento.**

A tese recursal sustenta a inexistência de dano moral decorrente de vícios construtivos pontuais e sanáveis, sem comprometimento da habitabilidade do imóvel, afirmando que o acórdão impôs condenação sem prova de lesão a direitos da personalidade, baseando-se na valoração errônea do laudo pericial, contrariando os arts. 186 e 927 do CC e 371 do CPC/2015.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter adquirido uma casa por R$ 95.000,00, financiada, que lhe foi entregue em 4/4/2013, e que, após a posse, constatou diversos vícios construtivos e avarias, como infiltrações, manchas de vazamento, mau cheiro no banheiro, irregularidades na pintura, rejuntes e pisos, rodapé, rachaduras e materiais divergentes do contratado. Sustentou que a conduta das rés lhe causou danos materiais estimados em R$ 22.125,00 e danos morais, e propôs ação de indenização por danos materiais e morais, com pedidos de reparo dos vícios e compensação pelos prejuízos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, na obrigação de fazer os reparos indicados pelo perito no item f do laudo, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão em perdas e danos, e rejeitou o pedido de danos morais por entender que os transtornos não ultrapassaram o mero dissabor e que o autor

Documento eletrônico VDA59732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: b275af2b-cb3d-4181-ac3a-b46b86f31a61

não comprovou abalo intenso. Reconheceu sucumbência recíproca, fixando custas em 70% para o autor e 30% para as rés, honorários em 10% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (CPC, art. 98, § 3º; art. 85, § 2º; art. 487, I) - (e-STJ, fls. 552-560).

No acórdão, **o TJMS deu provimento à apelação para reconhecer que os vícios de construção, comprovados em laudo, extrapolaram o mero inadimplemento, atingiram direitos da personalidade e configuraram dano moral**, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. **Condenou as apeladas, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção pelo IGPM/FGV a partir do acórdão (Súmula 362/STJ) e juros de 1% ao mês desde a citação.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 622-625):

> *"No caso, da leitura atenta do processo e do exame da decisão atacada, verifico que se encontram presentes fundamentos suficientes para alterar a conclusão a que chegou o magistrado a quo, juíza Daniela Vieira Tardin. Dou, portanto, provimento ao recurso. A controvérsia recursal cinge-se em definir se os vícios construtivos apurados no imóvel do apelante e a conduta das apeladas em não solucioná- los extrajudicialmente são capazes de gerar dano moral indenizável.*
>
> *Cediço que o mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar por danos morais. Contudo, a jurisprudência tem evoluído para reconhecer que, em casos de vícios construtivos em imóvel destinado à moradia, a situação pode, sim, extrapolar a esfera do mero dissabor e atingir os direitos da personalidade do adquirente. A aquisição da casa própria é, para a maioria dos cidadãos, a realização de um sonho e um dos investimentos mais significativos da vida. A legítima expectativa do consumidor é a de receber um bem seguro, salubre e em perfeitas condições de uso, que lhe proporcione paz e tranquilidade. No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 276-350) foi conclusivo ao atestar a existência de múltiplos vícios de origem construtiva, tais como: "Fissuras na Janela do Dormitório Posterior", "empolamento e manchas de Bolor na parede da cozinha", "empolamento na parede externa do banheiro", "manchamento e perda de esmalte dos revestimentos do banheiro e mofo nos seus rejuntes" e "fissuras na parede externa da sala, cozinha e banheiro". Tais defeitos, notadamente as infiltrações, o mofo e as fissuras, não representam meros problemas estéticos. Eles comprometem a salubridade, a segurança e o conforto do lar, gerando no morador um sentimento de frustração, angústia e insegurança que ultrapassa o simples aborrecimento. A necessidade de conviver diariamente com problemas estruturais no imóvel que deveria ser seu porto seguro, somada ao descaso das construtoras em solucionar a questão administrativamente, obrigando o consumidor a buscar a via judicial, configura uma violação à sua integridade psíquica e à sua paz de espírito. A situação vivenciada pelo apelante não pode ser tratada como um dissabor corriqueiro. A frustração da justa expectativa de usufruir plenamente de sua moradia, aliada ao desgaste emocional de lidar com a inércia das responsáveis pela construção, caracteriza o dano moral indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil1.*
>
> *(...)*
>
> *No que se refere ao quantum do dano moral, o valor deve ser arbitrado com prudência, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a dupla finalidade do instituto: compensar a vítima pelo abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. Considerando a extensão dos vícios, o tempo decorrido, o porte econômico das apeladas e o caráter pedagógico da medida, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequado e suficiente para reparar o abalo moral sofrido.*

Documento eletrônico VDA59732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: b275af2b-cb3d-4181-ac3a-b46b86f31a61

> *Ante o exposto, dou provimento ao apelo de Luciano Erich Ranzi para reformar a sentença e condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV a partir da data deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação."*

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*o dano moral decorrente de vícios construtivos não se presume, sendo necessária a demonstração concreta de abalo a direitos da personalidade*" (AgInt no AREsp 2.506.921/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*A necessidade de conviver diariamente com problemas estruturais no imóvel que deveria ser seu porto seguro, somada ao descaso das construtoras em solucionar a questão administrativamente, obrigando o consumidor a buscar a via judicial, configura uma violação à sua integridade psíquica e à sua paz de espírito. A situação vivenciada pelo apelante não pode ser tratada como um dissabor corriqueiro. A frustração da justa expectativa de usufruir plenamente de sua moradia, aliada ao desgaste emocional de lidar com a inércia das responsáveis pela construção, caracteriza o dano moral indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil".*

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à configuração dos danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *2. A questão relativa ao valor fixado a título de danos morais não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 3.022.881/MT, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AFASTAMENTO DO BDI DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios construtivos no imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda firmado pelo programa Minha Casa, Minha Vida.*

Documento eletrônico VDA59732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: b275af2b-cb3d-4181-ac3a-b46b86f31a61

2. A controvérsia não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque da não utilização do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) no cálculo da indenização, sem que fossem opostos opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.
Incide, à hipótese, os comandos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.
3. O simples fato de o imóvel ter sido adquirido no âmbito de programa social, por si só, não afasta a incidência das normas consumeristas, pois não desnatura a condição dos autores de consumidores e da empresa ré de fornecedora, notadamente, por se tratar de ação indenizatória por vícios construtivos, em que é notória a condição de vulnerabilidade dos adquirentes frente à posição da incorporadora, sendo de se salientar, outrossim, que no acórdão recorrido nem sequer houve debate acerca da faixa de renda a que pertencem os autores, ora recorridos.
4. Ademais, na espécie, essa questão é desinfluente para o julgamento da causa, uma vez que a pretensão autoral encontra-se amparada em responsabilidade civil por descumprimento contratual, estando a condenação por danos materiais e morais fundamentada em dispositivos do Código Civil, indicados violados.
5. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade dos compradores, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.028.496/PR, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59732939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:32
Código de Controle do Documento: b275af2b-cb3d-4181-ac3a-b46b86f31a61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.441 / MS

Número Registro: 2026/0046778-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002639020178120002 08002639020178120002500001 8002639020178120002
80026390201781200025000 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVONE RODRIGUES MACIESKI
ADVOGADOS	: MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
	PRISCILA VILAMAIOR AQUINO - MS023713
	GUSTAVO LOPES MARTINS - MS026215
AGRAVADO	: LUCIANO ERICH RANZI
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA - MS015298
INTERES.	: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ESTEVAM NETO - MS019222
	LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE - MS022040
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: JOÃO BAHIA DE HOLANDA SOUSA - MS029080

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVONE RODRIGUES MACIESKI
ADVOGADOS	: MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
	PRISCILA VILAMAIOR AQUINO - MS023713

Documento eletrônico VDA60022769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: 49b563d5-f5c3-420e-ab2e-2bf3b94b79ed

GUSTAVO LOPES MARTINS - MS026215
AGRAVADO : LUCIANO ERICH RANZI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA - MS015298
INTERES. : AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ESTEVAM NETO - MS019222
LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE - MS022040
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOÃO BAHIA DE HOLANDA SOUSA - MS029080

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:27
Código de Controle do Documento: 49b563d5-f5c3-420e-ab2e-2bf3b94b79ed